



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre protocolo imediato de comunicação, busca e acionamento da rede de proteção nos casos de desaparecimento, evasão ou saída não autorizada de criança em unidade de educação infantil, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 70-C:

“Art. 70-C. As instituições públicas e privadas de educação infantil deverão adotar protocolo imediato de comunicação, busca e acionamento da rede de proteção nos casos de desaparecimento, evasão, saída não autorizada ou qualquer situação de ausência injustificada de criança sob sua responsabilidade durante o período de permanência na unidade.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se protocolo imediato o conjunto de medidas institucionais urgentes voltadas à localização da criança, à comunicação tempestiva com os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

responsáveis legais e ao acionamento dos órgãos e serviços competentes de proteção.

§ 2º Verificada a ausência injustificada da criança ou identificada situação de desaparecimento, evasão ou saída não autorizada, a unidade de educação infantil deverá adotar, sem prejuízo de outras providências cabíveis, as seguintes medidas mínimas:

I – realização de verificação interna imediata em todos os espaços físicos da instituição e áreas adjacentes sob sua responsabilidade direta;

II – comunicação imediata aos pais ou responsáveis legais, com relato objetivo da ocorrência e das providências já adotadas;

III – registro formal da ocorrência pela instituição, com anotação do horário em que a ausência foi percebida, das circunstâncias conhecidas e das medidas de resposta implementadas;

IV – acionamento imediato dos órgãos de segurança pública e, quando cabível, do Conselho Tutelar e demais órgãos integrantes da rede de proteção à criança e ao adolescente;

V – preservação de informações, registros internos e outros elementos relevantes à apuração da ocorrência e à localização da criança.

§ 3º O acionamento dos órgãos competentes de que trata o inciso IV do § 2º não dependerá do transcurso de prazo mínimo, devendo ocorrer tão logo constatada a situação de risco ou a impossibilidade de localização imediata da criança no âmbito institucional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 4º As instituições de educação infantil deverão manter fluxo interno de resposta rápida para situações previstas neste artigo, com definição de atribuições mínimas entre os profissionais responsáveis pela unidade, observadas as normas complementares expedidas pelos respectivos sistemas de ensino.

§ 5º O protocolo previsto neste artigo deverá contemplar, obrigatoriamente:

I – procedimentos de controle de presença e confirmação de entrada e saída das crianças;

II – rotinas de conferência em momentos de deslocamento interno, atividades externas e transição entre ambientes;

III – mecanismos de comunicação institucional com pais ou responsáveis em situações de urgência;

IV – diretrizes de articulação com os órgãos locais de proteção, segurança pública e atendimento à infância.

§ 6º Os sistemas de ensino poderão estabelecer normas complementares e promover ações de orientação e apoio técnico às instituições de educação infantil para implementação do disposto neste artigo, consideradas as peculiaridades territoriais, estruturais e administrativas de cada rede.

§ 7º A adoção do protocolo de que trata este artigo deverá observar a proteção integral da criança, a prioridade absoluta de seus direitos e a preservação de sua integridade física, emocional e psicológica.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Art. 2º A implementação das disposições previstas nesta Lei observará a autonomia administrativa dos entes federativos, a organização dos respectivos sistemas de ensino, sem prejuízo da prioridade absoluta conferida à proteção da criança.

Parágrafo único. A implementação do disposto nesta Lei deverá observar as diretrizes da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e as normas complementares do Conselho Nacional de Educação, a fim de garantir a articulação sistêmica e evitar sobreposição regulatória.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 4º Ficam mantidas, em sua integralidade, as demais disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, não alteradas por esta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por objetivo fortalecer a proteção integral de crianças matriculadas em creches e pré-escolas, mediante a previsão, no Estatuto da Criança e do Adolescente, de protocolo imediato de comunicação, busca e acionamento da rede de proteção nos casos de desaparecimento, evasão, saída não autorizada ou ausência injustificada durante o período em que a criança estiver sob responsabilidade institucional. A medida busca oferecer resposta normativa clara a situações que, embora muitas vezes tratadas como ocorrências excepcionais, possuem elevado potencial de risco e exigem atuação célere, coordenada e tecnicamente orientada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Na educação infantil, a vulnerabilidade própria da primeira infância impõe deveres reforçados de cuidado, vigilância e proteção. Em situações de desaparecimento ou saída não autorizada, qualquer atraso na identificação da ocorrência ou na adoção das providências cabíveis pode comprometer gravemente a integridade física e emocional da criança, além de gerar insegurança às famílias e à comunidade escolar. Não obstante a relevância do tema, ainda se verifica, em diversas redes e instituições, ausência de protocolos mínimos formalizados que estabeleçam fluxos claros de resposta, comunicação imediata com responsáveis e acionamento tempestivo dos órgãos de segurança e da rede protetiva.

A proposta ora apresentada foi estruturada de forma a compatibilizar a proteção integral da criança com a autonomia administrativa dos sistemas de ensino e a diversidade das realidades locais. Não se pretende impor modelo único de organização interna, mas estabelecer parâmetros mínimos de atuação institucional diante de ocorrências graves, assegurando que a resposta a essas situações não dependa exclusivamente de improvisação ou da discricionariedade administrativa de cada unidade escolar. Ao prever verificação interna imediata, comunicação aos responsáveis, registro formal da ocorrência, acionamento da segurança pública e articulação com o Conselho Tutelar e demais órgãos competentes, o projeto busca consolidar um padrão mínimo de diligência compatível com a prioridade absoluta assegurada à infância.

Trata-se, portanto, de iniciativa que reforça a lógica protetiva já consagrada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, aprimorando os instrumentos de prevenção e resposta em ambiente escolar e contribuindo para a construção de uma cultura institucional mais responsável, preparada e comprometida com a segurança das crianças na educação infantil. Ao conferir maior previsibilidade e organização às providências a serem adotadas nesses casos, a proposta fortalece a confiança das famílias nas instituições educacionais e promove maior efetividade à tutela dos direitos da criança.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262993900500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Diante da relevância da matéria e de seu evidente interesse público, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:06:27.937 - Mesa

PL n.4028/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262993900500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

